

A. I. Nº - 269369.0148/07-0
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SAMARTINS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 07/04/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-03/08

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CAIXA. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigência fiscal com base em presunção de pagamentos não registrados. Comprovado se tratar de aquisição de veículo financiado, sendo devido o imposto apurado sobre a parcela remanescente isto é, sobre o valor pago a vista e não registrado. Infração subsistente em parte. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado não contestou. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/09/2007, refere-se à exigência de R\$302.742,60 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias, apurada através de pagamentos não registrados, no mês de julho de 2006. Valor do débito: R\$4.601,37.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2006. Valor do débito: R\$298.141,23.

O autuado apresentou impugnação à fl. 693, alegando que em relação à primeira infração, o valor apurado se refere à aquisição de um veículo da Fiat Automóveis S/A, conforme contrato de financiamento em anexo, e por isso, não cabe a acusação fiscal de que houve pagamento à vista de um bem que foi adquirido com pagamento parcelado. Pede que seja retirado este item, e que o Auto de Infração seja julgado nulo.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 705/706 dos autos, diz que em relação ao argumento defensivo referente à primeira infração, constatou que, de fato, foi apresentado um contrato de financiamento constando o valor financiado de R\$25.733,46. Como o valor constante na Nota Fiscal do veículo foi de R\$27.066,90, conclui que o desembolso da empresa quando da retirada do veículo foi de R\$1.333,44. Informa que acata a alegação defensiva até o montante do valor financiado, ficando caracterizada a infração em relação à diferença entre o valor do veículo e o financiamento. Pede a procedência parcial desta primeira infração, e elabora planilha indicando o valor do imposto a reduzir. Quanto à infração 02, o autuante salienta que o defendant não apresentou qualquer contestação.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, de forma genérica, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

Quanto ao mérito, o primeiro item do Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, no mês de julho de 2006.

Consta à fl. 22, a informação de que, com base no relatório do SINTEGRA, foi apurado que o autuado deixou de registrar em seus livros Registro de Entradas e Caixa, a aquisição e desembolso referente à compra de um FIAT Strada Fire Flex, adquirido junto à Fiat Automóveis S/A, através da NF 262219, de 20/07/2006, no valor de R\$27.066,90.

Em sua impugnação, o autuado alegou não cabe a acusação fiscal de que houve pagamento à vista, de um bem que foi adquirido com pagamento parcelado, conforme contrato de financiamento que acostou ao PAF (fls. 701/702), sendo acatado pelo autuante, que na informação fiscal prestada às fls. 705/706, salienta que o valor financiado é R\$25.733,46, e como o valor constante na Nota Fiscal do veículo é de R\$27.066,90, conclui que o desembolso da empresa quando da retirada do veículo foi de R\$1.333,44, por isso, informa que acata a alegação defensiva até o montante do valor financiado, entendendo que ficou caracterizada a infração em relação à diferença entre o valor do veículo e o financiamento.

Vale ressaltar, que o § 3º, do art. 2º, do RICMS/97 estabelece:

"Art. 2º

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

V - pagamentos não registrados.

Considerando a previsão regulamentar acima reproduzida, e sendo apurado pagamento não registrado, fica caracterizado que houve a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, conforme estabelece o art. 2º, § 3º, inciso V, do RICMS/97.

No presente lançamento ficou comprovado que houve financiamento do veículo adquirido, sendo devido o imposto sobre a parcela remanescente, cujo desembolso foi efetuado pelo contribuinte. Assim, concordo com a conclusão apresentada pelo autuante, de que ficou caracterizada a infração em relação ao valor de R\$1.333,44, que corresponde à diferença entre o valor do veículo e o financiamento, tendo em vista que o preço constante na Nota Fiscal do veículo é R\$27.066,90, e o financiamento foi de R\$25.733,46. Portanto, conluso pela procedência parcial desta primeira infração, sendo devido o imposto no valor de R\$226,68.

Infração 02: Exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas correspondentes às notas fiscais constantes do demonstrativo às fls. 09 a 17 do PAF e cópias dos documentos fiscais acostados aos autos.

O autuado não apresentou qualquer contestação à exigência fiscal deste item da autuação fiscal, tendo em vista que na impugnação ao presente lançamento à fl. 693, o defendant se referiu apenas à infração 01, ou seja, autuado impugnou somente a primeira infração, acatando tacitamente a infração 02. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia. Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0148/07-0, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS SAMARTINS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$298.367,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR